SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2378066 - PR (2023/0173042-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LENIR FRAGOSO DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	ANTONIO MARCO PEREIRA - PR116468 JAIRO ANDRÉ GRAMINHA NETO - PR096153
AGRAVADO	:	JONAS PEREIRA DE MELO - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO - INVENTARIANTE - PR038515
AGRAVADO	:	JEFERSON DIVINO DE OLIVEIRA MELO
AGRAVADO	:	ROSA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO CAMARGO DE ARRUDA - PR014836 CLAUDIA JAQUELINE TAKUNO DE ARRUDA MUCHAGATA - PR074539
INTERES.	:	JOÃO PEREIRA DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÕES DAS DECISÕES PROFERIDAS POR ESTA CORTES. DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. RECURSO APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. ARTS. 1.070, C/C 1.024, § 3º, AMBOS DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 102 do RISTJ desta Corte, as intimações das decisões proferidas por este Tribunal Superior se dá com a publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

2. A interposição de agravo interno após o prazo legal implica o não conhecimento do recurso, por intempestividade, nos termos dos arts. 1.070, c/c 1.024, § 3º, ambos do NCPC.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de novembro de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO

Documento eletrônico VDA39205168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 21/11/2023 11:44:51
Código de Controle do Documento: 429fc5f2-61d1-47a8-9740-362abeb57b9d

Relator

Documento eletrônico VDA39205168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 21/11/2023 11:44:51
Código de Controle do Documento: 429fc5f2-61d1-47a8-9740-362abeb57b9d

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2378066 - PR (2023/0173042-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LENIR FRAGOSO DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	ANTONIO MARCO PEREIRA - PR116468 JAIRO ANDRÉ GRAMINHA NETO - PR096153
AGRAVADO	:	JONAS PEREIRA DE MELO - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO - INVENTARIANTE - PR038515
AGRAVADO	:	JEFERSON DIVINO DE OLIVEIRA MELO
AGRAVADO	:	ROSA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO CAMARGO DE ARRUDA - PR014836 CLAUDIA JAQUELINE TAKUNO DE ARRUDA MUCHAGATA - PR074539
INTERES.	:	JOÃO PEREIRA DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÕES DAS DECISÕES PROFERIDAS POR ESTA CORTES. DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. RECURSO APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. ARTS. 1.070, C/C 1.024, § 3º, AMBOS DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 102 do RISTJ desta Corte, as intimações das decisões proferidas por este Tribunal Superior se dá com a publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

2. A interposição de agravo interno após o prazo legal implica o não conhecimento do recurso, por intempestividade, nos termos dos arts. 1.070, c/c 1.024, § 3º, ambos do NCPC.

3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LENIR FRAGOSO DE CARVALHO (LENIR) contra decisão de relatoria da Ministra Presidente desta Corte, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial anteriormente manejado em virtude da sua intempestividade.

Documento eletrônico VDA39105166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2023 18:57:20
Código de Controle do Documento: 414d5f41-e23a-417c-bc39-61099ae0229d

Nas razões do presente inconformismo, alegou (1) a nulidade da intimação, uma vez que os advogados não foram intimados da decisão via PJE, que prevalece sobre a publicação via DJe; e (2) que, ao contrário do consignado, o seu recurso especial era tempestivo, pois o calendário extraído do Portal Projudi do TJPR determinava, à época da interposição do recurso especial, a data fatal de 25/11/2022.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 76/86).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece conhecimento.

(1) Da nulidade da intimação

LENIR alegou a nulidade da intimação, uma vez que os advogados não foram intimados da decisão via PJE, que prevalece sobre a publicação via DJe.

A Lei n.º 11.419/2006, ao regular a informatização do processo eletrônico, estabeleceu que cada Tribunal providenciará a intimação acerca dos próprios atos judiciais em Diário da Justiça eletrônico ou Portal eletrônico mantido e criado pelo respectivo Tribunal prolator do referido ato.

Nos termos do art. 102 do RISTJ desta Corte, as intimações das decisões proferidas por este Tribunal Superior se dá com a publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Confira-se:

> *Art. 102. A publicação do acórdão por suas conclusões e ementa far-se-á, para intimar as partes, no Diário da Justiça eletrônico.*

As intimações eletrônicas, no âmbito desta Corte, se aplica, atualmente, aos entes públicos com prerrogativas de intimação pessoal, devidamente credenciados.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. SUPOSTA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO VIA PORTAL PJE. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE SE DÁ, ORDINARIAMENTE, COM A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO APÓS ESGOTADO O PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.*
> *1. "A Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, ao regular a*

Documento eletrônico VDA39105166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2023 18:57:20
Código de Controle do Documento: 414d5f41-e23a-417c-bc39-61099ae0229d

informatização do processo eletrônico, estabeleceu que cada Tribunal providenciará a intimação acerca dos próprios atos judiciais em Diário da Justiça eletrônico ou Portal eletrônico mantido e criado pelo respectivo Tribunal prolator do referido ato. As intimações das decisões proferidas por esta Corte, ordinariamente, se dá com a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, e que a intimação eletrônica é modalidade com aplicação restrita, atualmente, aos entes públicos com prerrogativa de intimação pessoal, desde que devidamente credenciados na forma da regulamentação interna do Tribunal" (AgInt na AR n. 5.790/GO, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 4/10/2022, DJe de 6/10/2022).
2. A decisão agravada foi publicada no DJe em 18/08/2022 (e-STJ fl. 403), quinta-feira, iniciando-se o prazo recursal no dia 19/08/2022, sexta-feira, com término em 09/09/2022, sexta-feira, já desconsiderado o dia 07/09/2022, em razão do feriado nacional da Proclamação da Independência.
O agravo interno, contudo, somente foi interposto em 12/09/2022, segunda-feira, quando já esgotado o prazo recursal, restando configurada a intempestividade do recurso.
3. Agravo interno não conhecido.
(AgInt no AREsp n. 2.174.343/RJ, relator Ministro 2174, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE SE DÁ, ORDINARIAMENTE, COM A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Defendem os agravantes que da decisão proferida por esta Corte Superior, que não conheceu do agravo em recurso especial, deveriam ter sido intimados não por publicação em Diário de Justiça Eletrônico, mas por intimação em Portal Eletrônico, este mantido não pelo STJ, mas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Projudi).
2. A Lei n. 11.419/2006, ao regular a informatização do processo eletrônico, estabeleceu que cada Tribunal providenciará a intimação acerca dos próprios atos judiciais em Diário da Justiça eletrônico ou Portal eletrônico mantido e criado pelo respectivo Tribunal prolator do referido ato.
3. No caso dos presentes autos, como bem assentou o decisum ora agravado, a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial foi devidamente publicada do Diário de Justiça Eletrônico do STJ, em nome do advogado com procuração nos autos. Assim, descabido falar-se em necessidade de intimação de decisão proferida por esta Corte Superior mediante disponibilização em Portal de Intimação Eletrônica mantido por Tribunal Estadual.
4. "As intimações das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça ocorrem, por via de regra, com a publicação no Diário da Justiça Eletrônico. A intimação eletrônica, no âmbito do STJ, é modalidade com aplicação restrita, atualmente, aos entes públicos com prerrogativa de intimação pessoal, desde que devidamente credenciados na forma da regulamentação interna do Tribunal" (AgInt no AREsp 995.806/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 26/05/2017).
5. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.767.073/PR, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022)

Documento eletrônico VDA39105166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2023 18:57:20
Código de Controle do Documento: 414d5f41-e23a-417c-bc39-61099ae0229d

Na hipótese, a decisão agravada foi publicada no DJe aos 29/6/2023, constando os nomes dos advogados de LENIR, Dr. ANTONIO MARCO PEREIRA, OAB 116466/PR, e Dr. JAIRO ANDRÉ GRAMINHA NETO, OAB 096153/PR, conforme certificado pela Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado (e-STJ, fl. 72).

Assim, não se verifica a alegada nulidade.

(2) Do agravo interno

No caso, a decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico aos 28/6/2023 e publicada no dia 29/6/2023 - e-STJ, fl. 314, iniciando-se o prazo para a interposição do recurso no primeiro dia útil seguinte, aos 30/6/2023 (sexta-feira), com término aos **21/8/2023** (segunda-feira).

Ocorre que a petição do agravo interno somente foi protocolizada no Superior Tribunal de Justiça aos **12/9/2023**, sendo, portanto, intempestiva, nos termos dos arts. 1.070, c/c 1.024, § 3º, ambos do CPC, e conforme certidão à, e-STJ, fl. 71 do expediente avulso.

A propósito, confiram-se os julgados:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO. ARTIGOS 219, 1.003, § 5º, E 1.070. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIDO.*
> *1. É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos artigos 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do estatuto processual civil de 2015. Precedentes.*
> *2. Agravo interno não conhecido.*
> (AgInt nos EDcl nos EDcl na Rcl 38.009/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, j. 18/8/2021, DJe 20/8/2021)

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015.*
> *1. Ação revisional de cláusulas contratuais cumulada com indenização por danos morais.*
> *2. O artigo 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.*
> *3. Considerando que o recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação do feriado local, quando de sua interposição, não há como ser afastada a sua intempestividade.*
> *4. Agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial não provido.*
> (AgInt nos EDcl no AREsp 1.837.423/SP, Rel. Ministra NANCY

Documento eletrônico VDA39105166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2023 18:57:20
Código de Controle do Documento: 414d5f41-e23a-417c-bc39-61099ae0229d

ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 16/8/2021, DJe 19/8/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DUPLO FUNDAMENTO. MATÉRIA JULGADA COM BASE EM REPETITIVO E PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO AGRAVO INTERNO E DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Conforme o entendimento desta Corte, diante da dupla natureza da fundamentação constante do juízo de admissibilidade, o procedimento adequado a ser adotado pela parte insurgente seria a interposição simultânea de agravo interno, suscitando eventual equívoco na aplicação do recurso repetitivo, e de agravo em recurso especial, para infirmar os demais fundamentos que levaram à inadmissão do apelo nobre.

3. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias úteis, consoante estabelece o art. 1.003, § 5º, do CPC/2015.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.737.230/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 16/8/2021, DJe 18/8/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO ENDEREÇADO AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO INTEMPESTIVO. PROTOCOLADO NESTA CORTE SUPERIOR FORA DO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS. ARTIGO 1.070, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(AgInt no AREsp 868.105/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 9/3/2017, DJe 24/3/2017 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o agravo interno interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto nos artigos 1.070 do Código de Processo Civil de 2015 e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 576.870/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 18/8/2016, DJe 25/8/2016 - sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA39105166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2023 18:57:20
Código de Controle do Documento: 414d5f41-e23a-417c-bc39-61099ae0229d

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPEDIENTE AVULSO. INTEMPESTIVIDADE. PETIÇÃO FÍSICA. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.
1. O prazo para interposição do agravo interno é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do CPC/2015, começando a fluir no dia seguinte ao da publicação.
2. No caso concreto, o recurso foi interposto após o transcurso do lapso legal, portanto, é intempestivo.
3. O art. 10, XX, da Resolução n. 10/2015 do STJ impõe que as petições incidentais em agravo em recurso especial devem ser apresentadas nesta Corte Superior exclusivamente na forma eletrônica, devendo ser recusadas as encaminhadas na forma física, conforme art. 24 do mesmo ato normativo 4. Agravo interno não conhecido.
(AgInt no AREsp 946.729/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 14/2/2017, DJe 20/2/2017 - sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO ALÉM DO PRAZO LEGAL. ARTS. 219, 229, § 2º, 1.003, § 5º, E 1.070 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
I. Agravo interno interposto em 05/09/2016, contra decisão publicada em 12/08/2016, que, por sua vez, não conhecera do Agravo em Recurso Especial.
II. Da interpretação sistemática dos arts. 219, 229, § 2º, 1.003, § 5º, e 1.070 do CPC/2015, conclui-se que é de 15 (quinze) dias úteis o prazo para interposição de Agravo interno, não se aplicando, aos processos em autos eletrônicos, a prerrogativa de contagem em dobro do referido prazo, quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, como no caso.
III. A decisão, objeto deste Agravo interno, foi disponibilizada em 10/08/2016 (quarta-feira), no Diário de Justiça eletrônico, considerando-se publicada em 12/08/2016 (sexta-feira), e o presente recurso foi interposto em 05/09/2016, quando já escoado o prazo legal, em 02/09/2016, conforme certificado nos autos.
IV. Descumprido, portanto, o prazo de quinze dias úteis, para a interposição do Agravo interno, previsto no art. 1.070 do Código de Processo Civil vigente, inviável a análise dos argumentos recursais, uma vez que não preenchido um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade.
V. Agravo interno não conhecido.
(AgInt no AREsp 257.318/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, j. 13/12/2016, DJe 19/12/2016 - sem destaques no original)

Nessas condições, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39105166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2023 18:57:20
Código de Controle do Documento: 414d5f41-e23a-417c-bc39-61099ae0229d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.378.066 / PR

Número Registro: 2023/0173042-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00011698320148160107 00679827820218160000 006798278202181600001 006798278202181600002
006798278202181600003 06798278202181600002 11698320148160107 679827820218160000
6798278202181600001 6798278202181600002 6798278202181600003

Sessão Virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LENIR FRAGOSO DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	ANTONIO MARCO PEREIRA - PR116468
		JAIRO ANDRÉ GRAMINHA NETO - PR096153
AGRAVADO	:	JONAS PEREIRA DE MELO - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO - INVENTARIANTE - PR038515
AGRAVADO	:	JEFERSON DIVINO DE OLIVEIRA MELO
AGRAVADO	:	ROSA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO CAMARGO DE ARRUDA - PR014836
		CLAUDIA JAQUELINE TAKUNO DE ARRUDA MUCHAGATA - PR074539
INTERES.	:	JOÃO PEREIRA DE CARVALHO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	LENIR FRAGOSO DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	ANTONIO MARCO PEREIRA - PR116468
		JAIRO ANDRÉ GRAMINHA NETO - PR096153
AGRAVADO	:	JONAS PEREIRA DE MELO - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO - INVENTARIANTE - PR038515
AGRAVADO	:	JEFERSON DIVINO DE OLIVEIRA MELO

Documento eletrônico VDA39199873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/11/2023 00:09:09
Código de Controle do Documento: 46e9176c-6fed-41b6-a2fb-0518bb94dfc9

AGRAVADO	:	ROSA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO CAMARGO DE ARRUDA - PR014836
		CLAUDIA JAQUELINE TAKUNO DE ARRUDA MUCHAGATA - PR074539
INTERES.	:	JOÃO PEREIRA DE CARVALHO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de novembro de 2023

Documento eletrônico VDA39199873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/11/2023 00:09:09
Código de Controle do Documento: 46e9176c-6fed-41b6-a2fb-0518bb94dfc9